



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº. 38/2016  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
134ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 14/08/2012  
PROCESSO Nº. 1/2534/2011  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201104508-5  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RECORRIDO: ASSOCIAÇÃO NASCENTE DO MEL  
AUTUANTE: Alexandre Fonte de Mesquita  
MATRICULA: 49779011  
RELATORA: Conselheira Mônica Maria Castelo

**EMENTA:** 1. MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTOS FISCAL INIDÔNEO 2. Remeter mercadoria “Mel de Abelha” com nota fiscal avulsa sem o visto da Secretaria da Fazenda do Estado de Pernambuco, condição para sua validade e eficácia, conforme observação no corpo da referida nota. 3. AI Julgado PROCEDENTE. Amparo legal: arts.1,2,16,I,B,21,III, e 21,II,C do Decreto 24.569/97. 4. Penalidade prevista no art.123,III,”a” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. 5. DEFESA TEMPESTIVA 6. RECURSO DE OFÍCIO.

## RELATÓRIO

A presente autuação refere-se à *entrega, remessa, estocagem ou depósito de mercadoria e prest.ou utilização de serviço acobertado por documento fiscal inidôneo*. “A autuada remeteu mercadorias para o Estado do Ceará com nota fiscal avulsa do Estado de PE de nº1657871 não visada pela SEFAZ/PE, fato este que torna a NF sem valor fiscal conforme própria observação nas informações complementares da referida NF.”

O agente fiscal, em ação fiscal desenvolvida no Posto Fiscal de Penaforte, autuou o contribuinte *ASSOCIAÇÃO NASCENTE DO MEL*, de Pernambuco, pelo transporte de mercadoria com NF inidônea. Citou os dispositivos infringido do Decreto RICMS, com sanção prevista no art.123,III,”a” da Lei nº12.670/96, alterada pela Lei nº13.418/03.

15



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

O valor da autuação teve como BASE DE CÁLCULO R\$70.000,00; ICMS R\$11.900,00 e MULTA de R\$21.000,00. A empresa Esperança Agropecuária e Indústria Ltda ficou como a fiel depositária da mercadoria "MEL DE ABELHA", conforme consta no Certificado de Guarda de Mercadoria- CGM.

Encontram-se também anexados aos autos, além do CGM, a Nota Fiscal Avulsa nº1657871/PE, o AR e consulta dos dados cadastrais e do COMETA.

Tempestivamente, a atuada ingressou com impugnação ao auto de infração, alegando nulidade pela ilegitimidade passiva, ou a desconstituição do auto de infração por não ter sido comprovada a infração.

A julgadora monocrática entendeu que os argumentos oferecidos pela defendente não conseguiram descaracterizar o procedimento fiscal, acatando o feito fiscal em sua totalidade, julgando procedente a ação fiscal.

A parte ingressou com Recurso Voluntário, alegando basicamente que a atuada não deveria constar no pólo passivo da obrigação, devendo ser chamada para arcar com a responsabilidade do pagamento do auto a destinatária da mercadoria, que ficou como a fiel depositária. Anexou também a Lei nº13.993/2009 do Estado de Pernambuco em que concede crédito presumido do ICMS nas saídas interestaduais de mel de abelha.

A Assessora Processual Tributária entendeu que não assiste razão os argumentos de defesa, visto que a legislação prevê que o remetente da mercadoria seja considerado responsável pelo pagamento do ICMS; entendeu ainda que o pedido do destinatário ser incluído como pólo passivo também, é possível na qualidade de responsável solidário. Isso posto, opina pela procedência da ação fiscal.

É o relatório.

## **1. DA FUNDAMENTAÇÃO**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela atuada *ASSOCIAÇÃO NASCENTE DO MEL*, objetivando, em síntese, a nulidade da autuação, referente



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

ao auto de infração sob o nº. 201104508-5, por ilegitimidade da parte. Requer ainda que a destinatária da mercadoria, e fiel depositária, seja chamada a compor a lide.

O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente foi autuada pelo fato de remeter mercadoria “MEL DE ABELHA” com nota fiscal avulsa do Estado de Pernambuco, sendo esta considerada INIDÔNEA pela fiscalização do Posto Fiscal em Penaforte.

Importa relatar que consta no corpo desta nota fiscal avulsa a seguinte observação: “ESTA NOTA FISCAL AVULSA NÃO GERA CRÉDITO FISCAL E SÓ TEM VALOR FISCAL QUANDO VISADA PELA SECRETARIA DA FAZENDA, DISPENSANDO O VISTO NA HIPÓTESE DE TRÂNSITO DE BENS OU MERCADORIAS PARA USO OU CONSUMO”.

A nota fiscal avulsa do Estado de Pernambuco de nº1657871 foi considerada inidônea, por não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia(...), e por conter declarações inexatas ou incompatíveis com a operação realizada, tudo em conformidade com o que dispõe o artigo 131, inciso III, do RICMS.

Consta no corpo da referida nota que esta só terá valor fiscal, caso seja visada pela Secretaria da Fazenda do Estado de origem, Pernambuco. De fato, não consta no corpo da nota fiscal avulsa de Pernambuco NENHUM visto apostado pela Secretaria da Fazenda. As exceções contidas na observação de dispensa do visto, NÃO SE APLICAM em nenhuma hipótese ao caso em questão, visto que a operação é de VENDA DE MERCADORIA “MEL DE ABELHA”, conforme consta no corpo da nota no campo: NATUREZA DA OPERAÇÃO, também por estar em quantidade superior ao uso e consumo, bem como por ser destinada à empresa Esperança Agropecuária e Indústria, fabricante de produtos alimentícios, com inscrição estadual no Estado do Ceará. Portanto, a fiscalização agiu corretamente ao considerar o documento fiscal que transportava a mercadoria MEL DE ABELHA, como inidôneo e responsabilizando o REMETENTE pelo ilícito fiscal praticado.

O artigo 21, inciso III do RICMS elegeu o REMETENTE como um dos responsáveis pelo pagamento do imposto, caso a mercadoria esteja em situação irregular. Com base na lei, afasto a nulidade suscitada por ilegitimidade do sujeito passivo.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Com relação ao pedido da recorrente em fazer constar no pólo passivo a Fiel Depositária, na qualidade de responsável solidária, dispõe o art.124, I do CTN que as pessoas com interesse comum na situação que constituam o fato gerador da obrigação principal são solidariamente responsáveis.

Quanto ao fato do recorrente ter anexado Lei do Estado de Pernambuco acerca de isenção do produto mel de abelha, temos que considerar que o Estado do Ceará não tem nenhum Convênio nesse sentido com Pernambuco, não sendo possível, portanto, considerar o benefício nas operações interestaduais. A Lei nº12.670/96, art.43, I,"m" prevê redução de base de cálculo, mas não nas operações internas.

Em razão da infração cometida, mantém-se a penalidade aplicada com base no art.123,III,a da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003.

Com base na análise feita dos autos, bem como do parecer exarado em 1ª Instância e pela Consultoria Tributária, VOTAMOS pelo conhecimento do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, mantendo o resultado PARCIAL PROCEDÊNCIA do auto de infração e em ato contínuo declarar a extinção do crédito tributário pelo pagamento, conforme art.54,II,b da Lei 12.732/97.

DEMONSTRAÇÃO DO CÁLCULO TRIBUTÁRIO

MONTANTE R\$70.000,00

ICMS R\$11.900,00

MULTA R\$21.000,00

**2. DO VOTO**

*Ex positis*, voto por conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão *condenatória* proferida em 1ª Instância, nos termos do Parecer da Assessoria Processual Tributária, ratificado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.

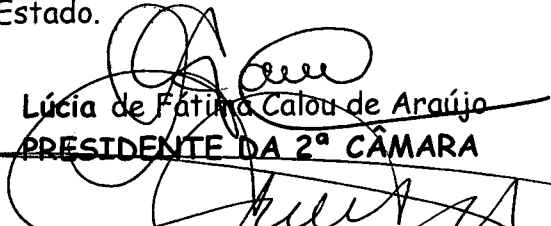


**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

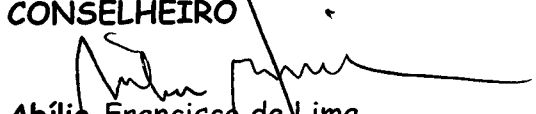
**DECISÃO**

Processo de Recurso nº 1/2534/2011 - Auto de Infração: 2/201104508.  
Recorrente: ASSOCIAÇÃO NASCENTE DO MEL. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: Conselheira MÔNICA MARIA CASTELO. Decisão: A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, afastar a preliminar de nulidade nele suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.


  
~~Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA~~

  
Francisco Wellington Ávila Pereira  
CONSELHEIRO

  
Valter Barbalho Lima  
CONSELHEIRO

  
Abílio Francisco de Lima  
CONSELHEIRO

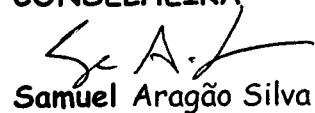
  
Mônica Maria Castelo  
CONSELHEIRA

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Cicero Roger Macedo Gonçalves  
CONSELHEIRO

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
CONSELHEIRO

  
Agatha Louise Borges Macedo  
CONSELHEIRA

  
Samuel Aragão Silva  
CONSELHEIRO

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 27 de 01 de 2016.